



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Infância .

O ABANDONO, A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E A ADOÇÃO NO BRASIL

Renata do Socorro dos Anjos Bentes¹
Ana Carolina da Silva Bitencourt²

Resumo: O objetivo foi conceituar e realizar um breve resgate histórico sobre como relacionou-se as categorias abandono e a institucionalização de crianças, culminando, em determinados casos, no processo de adoção. A metodologia deste estudo foi orientada na perspectiva crítica e de caráter exploratório. Foram utilizadas como técnicas de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Institucionalização. Abandono. Adoção. Criança.

Abstract: The objective was to conceptualize and carry out a brief historical rescue on how the abandonment categories and the institutionalization of children were related, culminating in certain cases in the adoption process. The methodology of this one was oriented in the dialectical perspective and of exploratory character. Bibliographical and documentary research were used as data collection techniques.

Keywords: Institutionalization. Abandonment. Adoption. Kid.

1. Introdução

O presente artigo é resultado do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado; “Adoção Tardia de Crianças: as dificuldades encontradas em casos estudados na Comarca de Belém”, referente à parte do primeiro capítulo, nomeado; “Abandono, Institucionalização e Adoção Tardia: mitos, possibilidades e desafios”.

O objetivo do estudo foi analisar se existem e quais as dificuldades encontradas durante o processo de concretização de adoção de crianças a partir de dois anos de idade na Comarca de Belém. Entretanto, para atingir a finalidade do mesmo, tornou-se necessário conceituar e realizar um breve resgate histórico sobre como relacionou-se, ao longo do tempo, as categorias abandono e a institucionalização de crianças, culminando, em determinados casos, na inserção desses sujeitos em família substituta por meio do processo de adoção. Diante disso, a metodologia foi orientada na perspectiva crítica (KOSIK, 1979; GIL, 2008) e de caráter exploratório (PANADOV; FREITAS, 2013). Foram utilizadas como técnicas de coleta de dados, a pesquisa bibliográfica (GIL, 2008) e documental (PÁDUA, 1997). Salientando que esses/as são usuários/as dos espaços de acolhimento institucional,

¹ Profissional de Serviço Social, Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: rebentes19@gmail.com.

² Profissional de Serviço Social, Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: rebentes19@gmail.com.

apresentam histórico de violações de direitos, como: abandono, negligência, violência, entre outros, ocasionando na retirada desses sujeitos de sua convivência familiar e comunitária de origem. Todavia, destaca-se que essas famílias, na maioria dos casos, são oriundas das classes de baixa renda e, também, vinculadas a fatores como uso de substâncias psicoativas, vivência em situação de rua, entre outros, são aquelas que possuem acesso limitado ou nulo às políticas sociais de garantia de direitos.

2. Compreendendo o Abandono, a Institucionalização de Crianças e a Adoção no Brasil

2.1 Do Abandono à Institucionalização

Segundo Pino (1989), o abandono, fortemente relacionado à pobreza familiar, estigmatiza os filhos da classe trabalhadora, principalmente no que tange à segregação daqueles menos favorecidos, na medida em que imprime uma espécie de marca ideológica, relacionada às características negativas atribuídas a esse segmento. Com isso, Marcílio (2006, p. 257) destaca que “[...] a pobreza foi a causa primeira – de longe a maior – do abandono de crianças, em todas as épocas [...]”. Ademais, desde o final do período escravocrata, o sistema que passou a predominar foi o de concentração de renda, exclusão e marginalização de um quantitativo considerável da população. A autora salienta que em sua maioria, as crianças abandonadas eram provenientes de famílias miseráveis.

Dessa forma, Santos (2010) considera que a ideia mais geral de que famílias de baixa renda abandonam seus filhos e filhas, apenas por sua vontade, acaba ganhando força, pelos inúmeros exemplos existentes. Com isso se desvia do foco principal, que deveria ser a garantia do acesso das famílias mais pobres à alimentação, moradia, saneamento básico, educação, saúde e demais serviços.

Como base nisso, Bittencourt (2010) apresentou em seu estudo uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que aponta diversos motivos para o acolhimento de crianças, dentre esses estão: ausência de recursos materiais da família (24,1%), violência doméstica (11,6%), dependência química dos pais ou responsáveis (3,5%), situação de rua (7%), violência sexual praticada pelos genitores ou responsáveis (3,3%), situações de trabalho infantil, tráfico ou mendicância (1,8%), entre outros.

Portanto, Bittencourt (2010) indica a pobreza como determinante direto da institucionalização desses sujeitos, sendo responsável por um quarto dos casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Assim, o acolhimento institucional

ocorre como forma de proteção à criança de seu próprio meio, onde as causas apontadas pela referida pesquisa totalizam metade dessas situações em específico.

Desse modo, torna-se necessário pontuar como se deu a criação das instituições de acolhimento³ e as formas como estas atendiam às demandas colocadas pela população menos abastada. A compreensão dessa trajetória ajuda no entendimento do acolhimento institucional e na forma como essa medida de proteção se configura atualmente. Uma vez que em relatório disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, no ano de 2018, há o quantitativo de 48.076 crianças e adolescentes nessa condição no país.

Partindo disso, Silva (1997) indica que a institucionalização passou por cinco fases, a saber: filantrópica (1500 a 1874); filantrópico-higienista (1874 até 1922); assistencial (1874 a 1964); institucional (1964 a 1990) e desinstitucionalização (1990 até o momento). Com os avanços na discussão sobre os direitos das crianças e adolescentes e nas políticas sociais para a proteção desses, a institucionalização encontra-se em sua última fase, chamada de desinstitucionalização, na qual observa que o regime institucional total é prejudicial para o desenvolvimento psicossocial desses sujeitos. Segundo Weber (2005, não paginado), essa etapa iniciou a partir da década de 1970, com a preocupação na reinserção da criança e/ou adolescente ao contexto familiar e comunitário de origem, mas, intensificou-se com a promulgação da Constituição de 1988, na qual “[...] estabeleceu dispositivos legais para inibir arbitrariedades do Estado e definiu que a tutela não seria mais para a ‘criança em situação de risco’ ou em ‘situação irregular’, mas a toda ‘pessoa em fase de desenvolvimento até 18 anos.’”

Assim, Moreira (2014) aponta que a atual modalidade de institucionalização de crianças e adolescentes constitui-se dentre um dos serviços de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), onde o Estatuto da Crianças e do Adolescente (ECA), em seu Artigo 101, no inciso 1º, preconiza que o acolhimento desses sujeitos seja uma medida provisória e excepcional, tendo como finalidade a reintegração familiar ou, quando isso não for mais possível, buscar a família extensiva, ou em última instância, realizar a colocação da criança ou adolescente em família substituta.

Mediante isso, as instituições de acolhimento priorizam a reintegração e o fortalecimento de vínculos afetivos com a família biológica, uma vez que, essa possui um papel de extrema relevância, conforme o Artigo 19, do ECA. Nele, visibiliza-se que toda criança e adolescente possui o direito a desenvolver-se em contexto familiar,

³ Devido a densidade dos períodos de institucionalização, este trabalho focará apenas na última fase.

preferencialmente com a sua família de origem, onde essa potencialize o seu desenvolvimento psicossocial e garanta os seus direitos, possibilitando seu crescimento saudável, devendo o Estado e a sociedade civil auxiliá-los nesse processo (NERY, 2010).

Para mais, Ribeiro e Botelho (2016) apontam que um dos papéis fundamentais desempenhados pela família durante o processo de reinserção de crianças e adolescentes na sociedade, ocorre através da mediação entre esses, onde essa é essencial para o seu desenvolvimento físico, emocional, social e cultural. Bem como, a introdução da família em uma comunidade, no qual fomenta o estabelecimento de relações e vínculos, que ultrapassam o núcleo familiar, com isso, favorecendo sua identidade e construção do sentimento de pertencimento a determinado grupo.

No entanto, verifica-se que apesar desse processo, priorizados pelas instituições de acolhimento, há casos onde ocorre a impossibilidade de retorno à família biológica e extensa, tendo em vista que, geralmente, as famílias são pobres, e encontram-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica extrema, acarretando na reincidência da violação dos direitos de seus/suas filhos/as, tomando-os/as vítimas novamente da fragilidade do contexto familiar (RIBEIRO; BOTELHO, 2016).

Dessa forma, devido ao caráter transitório e excepcional do acolhimento institucional e, principalmente, muitas vezes à ausência de condições favoráveis à reinserção familiar e o retorno ao convívio com os pais biológicos, dá-se a necessidade de colocação dessas crianças e adolescentes em família substituta, objetivando a adoção desses sujeitos, garantindo assim seu direito de pertencer a uma família e uma comunidade, que a elas possam dedicar atenção e cuidados.

3. O que é o processo de adoção?

3.1 Legislação e Procedimento

Em 1916, com a criação do Código Civil, instituído pela Lei 3.071, passou-se a debater sobre a adoção, na perspectiva de legalização da mesma, reconhecendo essa medida através de alguns critérios, como a possibilidade de adotar a partir de cinquenta anos de idade, quando não existia mais a alternativa de geração biológica, onde a diferença de idade entre adotante e adotado deveria ser de no mínimo dezoito anos, oficializando assim, através de escritura em cartório, a situação do menor. Entretanto, para essa lei, a ação era revogável e não invalidava os vínculos entre o adotado e sua família biológica (SILVA FILHO, 1997).

Por conseguinte, em 1957, a partir da Lei 3.133, a idade mínima para adotar passou a ser de trinta anos, uma vez que a diferença de idade entre adotante e adotado não poderia ser inferior a dezesseis anos. Ademais, os sujeitos interessados em adotar poderiam ter outros filhos, contudo, o adotado não possuiria direitos acerca do patrimônio da família, nem usufruiria de herança. Em contrapartida, se o adotante tivesse outros filhos após a concretização da adoção, o adotado teria direito à metade dos bens que coubessem aos filhos biológicos.

Assim, Paiva (2004) salienta que, nesse período, os denominados Juízes de Menores passaram a requerer que os cartórios lavrassem as escrituras somente após a autorização judicial, visto que, se o adotado fosse maior de idade, a adoção deveria ser consentida por esse, enquanto que nos casos relacionados a bebês, tornava-se necessário o consentimento do representante legal que os estavam entregando voluntariamente.

Com isso, em 1965, com a Lei 4.655, pessoas viúvas, com mais de trinta e cinco anos de idade, poderem pleitear uma criança, observando que a única exigência seria do adotado estar integrado ao lar por mais de cinco anos. Além disso, os sujeitos que se encontravam em situação de desquite também poderiam requerer essa modalidade, contudo, neste caso, seria necessário que possuíssem a guarda do sujeito a ser adotado antes da separação.

Assinala-se que o caráter inovador dessa legislação, foi a inclusão da legitimação adotiva, que outorgava ao filho adotivo os mesmos direitos de um filho legítimo, suspendendo assim, todos os vínculos do pleiteado com sua família de origem. A lei considerava também irrevogável o ato de adotar. No entanto, observa-se que essa norma não compreendia a totalidade dessa população, devido alcançar somente as crianças abandonadas até sete anos de idade e órfãos de famílias desconhecidas (PAIVA, 2004). Outra relevância em relação à essa lei é relativa à sucessão econômica, pois, mesmo com a sentença de legitimação, os filhos adotados não possuíam os mesmos direitos que os filhos biológicos, que nasceram antes da materialização do pleito.

De acordo com Maux e Dutra (2010), em 1979, foi criada a Lei 6.697, conhecida como Código de Menores, onde estabeleceu duas novas formas de adotar, que foram a adoção plena e a adoção simples, extinguindo a legitimação adotiva. A adoção plena extinguia todos os laços do adotando com a família de origem, era de caráter irrevogável. Essa modalidade visava o acesso aos menores até os sete anos de idade. Já a adoção simples, regimentava a adoção de menores até dezoito anos, que se encontravam em situação irregular.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, no Artigo 227, inciso 6º, passou a reconhecer os/as filhos/as, tanto da relação matrimonial ou não, bem como por adoção, como possuidores dos mesmos direitos e qualificações, sendo proibida qualquer discriminação relacionada à filiação (BRASIL, 1988). Apesar dos avanços legais relacionados à prática da adoção, a literatura aponta a necessidade da efetivação do público infanto-juvenil, enquanto sujeitos plenos de direitos, onde as diversas Nações passaram a debater estratégias de inserção e protagonismo dessa população na formulação das Políticas Públicas, visando o seu acesso aos diversos campos que garantam seu desenvolvimento saudável.

Portanto, a partir da movimentação da sociedade, tanto nacional quanto internacional, acerca dos direitos de crianças e adolescentes, ocorreu a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, objetivando universalizar as questões ligadas a esse público, delimitando assim, o poder do Estado frente às diferentes situações, pois era naturalizado que cada país tratasse as situações relacionadas à infância e adolescência de maneira isolada.

A partir disso, os resultados começaram a surgir no contexto de outros países, onde “[...] As discussões [...] resultaram em novas políticas de atendimento e de proteção à infância carente e em novas medidas corretivas e educacionais para os casos de delinquência juvenil” (PAIVA, 2004, p. 48). Quanto à realidade brasileira, as resoluções agiam em consonância com as movimentações supracitadas, uma vez que, desde 1980, iniciava-se uma agitação contra a legislação vigente, isto é, o Código de Menores. À vista disso, com a promulgação da Constituição de 1988, servindo de subsídios para a criação da Lei 8.069, intitulada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, na qual essa legislação preconiza as diretrizes que assegurem o acesso aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

De acordo com o Estatuto, as pessoas que podem realizar o intuito da adoção, podem ser homens ou mulheres e maiores de dezoito anos, desde que possuam a diferença mínima de dezesseis anos entre o adotando. O estado civil e a orientação sexual do adotante não interferem no pleito, devendo apenas oferecer um ambiente adequado à criança ou adolescente. Além disso, os sujeitos solteiros, viúvos ou que possuam filhos, também podem adotar, desde que comprovem estabilidade econômica e garantam um ambiente de qualidade à vivência plena e satisfatória do adotado. Essas questões, serão trabalhadas através de uma avaliação psicossocial realizada pelas Varas da Infância e Juventude, localizada em cada estado do país, por meio de equipe multiprofissional (BRASIL, 1990; SILVA; MESQUITA; CARVALHO, 2010).

Também essa legislação prevê o chamado estágio de convivência, que se caracteriza pelo período em que adotado e adotante podem conviver, antes da confirmação do pleito judicial, destacando que esse tempo é determinado pelo Magistrado, de acordo com o caso. Do mesmo modo que o registro de nascimento original é cancelado, sendo necessário que se faça outro com o nome dos adotantes. Ademais, esclarece que a adoção se torna irrevogável (BRASIL, 1990; SILVA; MESQUITA; CARVALHO, 2010).

Assim, a partir das mudanças impulsionadas pelo ECA, no ano de 2008, concomitantemente, alterou artigos significativos na legislação sobre adoção, que ficou conhecida como a “Nova Lei Nacional da Adoção” (Lei 12.010/09), onde essa prescreve que cabe ao Poder Judiciário a criação e manutenção de Cadastros Nacional e Estaduais de adoção; a promoção de orientação psicossocial para os/as pretendentes a adotar; o acolhimento psicossocial das gestantes e mães que desejam entregar seu bebê e estimular a adoção de crianças maiores de dois anos de idade, adolescentes, grupos de irmãos e pessoas com deficiência, pois esse sujeitos compõem o maior número de acolhidos no Brasil.

Além disso, a preparação desses/as pretendentes, ocorre por meio de estudo e parecer psicossocial emitido pela equipe multiprofissional das Varas de Infância e Juventudes das Comarcas Brasileiras, onde essas desenvolvem entrevistas com os requerentes e seus familiares e a realização de visitas domiciliares nas residências dos mesmos. Esses procedimentos subsidiam os profissionais na elaboração do estudo psicossocial, e isso auxilia na decisão do Juiz. Além disso, durante o processo, essas famílias realizam o chamado “curso de pretendentes a pais por adoção”, o qual está previsto no ECA no Artigo 50, inciso 3º e Artigo 197, inciso 1º.

Em 2017, a lei relacionada à essa prática sofreu uma nova alteração, pela Lei 13.509⁴, onde preconiza no Artigo 19, inciso 1º, que crianças e/ou adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar terão sua situação avaliada trimestralmente, tendo por base os relatórios elaborados pela equipe técnica desses espaços. Quanto ao prazo máximo de acolhimento institucional, o inciso 2º desse Artigo, prescreve que isso transcorra por, no máximo, dezoito meses. Além disso, dispõe no referido Artigo, inciso 10º, que recém-nascidos e crianças acolhidas que não foram procuradas por seus familiares, no período de trinta dias, a partir do dia do acolhimento, serão disponibilizados para colocação em família substituta.

⁴ Esta reformulação prescreve outras mudanças na legislação referente aos interesses de crianças e adolescentes, no entanto, para este estudo, o foco será apenas às relacionadas à adoção e institucionalização.

Da mesma forma, o estágio de convivência, no Artigo 46, delimita o prazo de noventa dias, destacando que cabe ao Magistrado modificar esse tempo, considerando a idade do adotado e as particularidades de cada caso. Também, no Artigo 47, inciso 10º, indica que o processo de adoção seja concluído no tempo árduo de cento e vinte dias. Para mais, no Artigo 50, inciso 10º, denota que esgotado a busca no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), crianças e adolescentes serão encaminhados para adoção internacional. Do mesmo modo, nesse Artigo, inciso 15º, dispõe a prioridade no cadastro de pretendentes que desejam adotar crianças ou adolescentes com deficiência, doenças crônicas ou com alguma especificidade de saúde, bem como de grupo de irmãos.

Ademais, no Artigo 100, parágrafo único, assim como em suas primeiras versões, ainda prioriza que crianças e adolescentes convivam, prioritariamente, com a família biológica ou extensiva, no entanto, destaca que em casos onde isso não ocorra, esses sujeitos sejam reintegrados em família substituta. Dessa forma, o Artigo 101, inciso 10º, estabelece que acionado o Ministério Público, esse terá o prazo de quinze dias para ingressar com processo de destituição do poder familiar. Já o Artigo 163 estabelece que o tempo máximo de conclusão da destituição do poder familiar seja de cento e vinte dias, cabendo ao Magistrado e sua equipe multiprofissional preparar a criança ou adolescente para sua disposição em família substituta.

3.2 Definições e Modalidades

A denominação “adoção” é originada do latim *adoptare*, que expressa o ato de escolher, desejar, perfilhar, dar o seu nome a, optar. Para a perspectiva jurídica, a adoção consiste na transferência dos direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças e adolescentes adotados os mesmo direitos e deveres de filho biológico, ocorrendo isso quando forem esgotados todos os recursos que mantenham esses sujeitos na convivência com a família original (AMB, 2007).

Com isso, no âmbito jurídico, Lopes (2008, p. 82) corrobora que a adoção “[...] é uma dessas formas de resgate da dignidade de crianças e adolescentes abandonados e órfãos, bem como de todos os outros meninos e meninas cujas integridades estão em situação de risco, motivados pela ausência de seus pais ou responsáveis.” Além disso, a autora salienta que, para além da garantia da convivência familiar e comunitária, essa medida consiste em assegurar às crianças e adolescentes a qualidade plena do seu desenvolvimento psicossocial e possibilidade de ter uma família.

Por sua vez, no campo do social, tendo como base a profissão de Serviço Social e seu olhar para a adoção de crianças e adolescentes, Barros (2009, p. 67 a 68) indica que

[...] são necessárias ações contínuas e de forma articulada nas políticas públicas que estimulem a adoção como uma das alternativas para garantia do direito de viver em família, para as crianças e adolescentes que perderam de forma definitiva ou nunca tiveram a proteção de suas famílias de origem, especialmente em situações de crianças maiores de dois anos, crianças e adolescentes com necessidades especiais e de grupos de irmãos.

Com isso, pode-se afirmar que as políticas devem priorizar o melhor interesse das crianças e adolescentes, como sujeitos em desenvolvimento, ao mesmo tempo observando as necessidades materiais e subjetivas das famílias, levando em consideração que se essas forem potencializadas a garantir o cuidado com seus filhos e filhas é possível que os casos como negligência e abandono diminuam.

Mediante isso, observa-se a existência de outras formas de adoção, como a adoção “à brasileira”; adoção pronta ou intuito personae; adoção internacional; adoção unilateral; adoção por familiares; adoção moderna (BRASIL, 1990; PAIVA, 2004; AMB, 2007; COSTA; FERREIRA, 2007; SILVA; MESQUITA; CARVALHO, 2010).

A adoção “à brasileira”, segundo a Associação do Magistrados do Brasil (AMB, 2007), é uma forma que não considera os tramites legais do processo judicial. No geral, o que pessoas que buscam essa alternativa desconhecem é o fato da mãe biológica ter o direito de recuperar a guarda da criança se não tiver consentido formalmente o pleito ou caso não tenha sido destituída do poder familiar.

Para Paiva (2004), a adoção pronta ou intuito personae, caracteriza-se quando os casais buscam o Poder Judiciário para a legalização da entrega da criança, onde esses são acompanhados pelos pais biológicos ou com a manifestação dos mesmos. Destaca-se nessas situações, que os/as pleiteantes também são submetidos a estudo psicossocial, e a partir dos pareceres, o Juiz determina a permanência da criança com esses ou se será realizada a entrega ao/a candidato(a) habilitado(a) no Cadastro de Pretendentes à Adoção.

A adoção internacional configura-se pela adoção de crianças e adolescentes por brasileiros ou estrangeiros residentes fora do Brasil. Entretanto, só se torna possível mediante verificação das documentações exigidas, além do estágio de convivência ter sido cumprido em território nacional (SILVA; MESQUITA; CARVALHO, 2010). Em relação à adoção unilateral, o ECA, no Artigo 41, inciso 1º, denota que essa modalidade ocorre quando um dos pretendentes deseja adotar o/a filho/a do companheiro/a. Além disso, Paiva (2004) destaca que essa modalidade processa-se quando um dos genitores biológicos não possui nenhum vínculo afetivo estabelecido com a criança ou adolescente. Segundo o ECA, a adoção por familiares em seu Artigo 42, inciso 2º, é vedado aos ascendentes e irmãos de crianças e adolescentes do seio familiar, no entanto, a normativa não estabelece obstáculos legais em relação a essa filiação por tios e primos.

Conforme apontado pela literatura, as adoções modernas, equivalem a adoção de sujeitos com necessidades especiais; grupos de irmãos; inter-raciais; portadoras do vírus HIV e de crianças maiores, dita as adoções tardias. Considera-se que esse tipo de modalidade, para que seja possível, é necessário que as pessoas habilitadas para a adoção possuam uma perspectiva ampla na forma de configurar e planejar sua família, ou seja, para além do conservadorismo que a sociedade impõe em relação à constituição familiar (COSTA; FERREIRA, 2007).

4. Considerações finais

Com base nesses pressupostos, pode-se inferir que, em razão da condição de pobreza e exploração que as famílias pauperizadas estão submetidas, devido a não socialização da riqueza social e a falta de investimentos em políticas públicas em favor da garantia de seus direitos nos diversos âmbitos da reprodução das relações sociais, intensificam-se as situações de violação de direitos de crianças e adolescentes, fazendo com que muitos desses sejam negligenciados, tendo o acolhimento institucional como uma medida de proteção social contra a pobreza e o abandono, que ainda é uma das mais aplicadas no país.

Além disso, pode-se afirmar que a legislação sobre adoção passou por diversas alterações, afim de potencializar que crianças e adolescentes possam ter o direito a desenvolver-se em uma família, além de permitir que esses sujeitos sejam protagonistas de suas histórias e da tomada de decisão sobre suas demandas. Assim, tornando a adoção uma alternativa, quando essas famílias não tem a possibilidade de manter seus filhos e filhas, de garantir o direito a convivência familiar e comunitária, bem como, de possibilitar o seu desenvolvimento pleno e saudável. Para mais, o Poder Judiciário por meio dos aparatos legais – ECA, Constituição Federal e outros – busca assegurar que o processo de adoção ocorra de forma mais rápida, fazendo com que as crianças passem menos tempo em instituições de acolhimento, objetivando garantir o melhor interesse desses sujeitos.

5. Referências

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Cartilha Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil Mude um Destino**: Campanha da AMB em favor da adoção consciente. 2007. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1400.html> Acesso 25 de fevereiro de 2018.

BARROS, Rosana Maria Souza de. **Família e adoção**: implicações da representação social de família na adoção. 2009. 145 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal do Pará, Pará.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei da Adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988, 4. ed. atual. São Paulo: RT, 2002.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de jul. de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**, Brasília – DF, jul. 1990. Disponível em file:///C:/Users/sol/Downloads/estatuto_crianca_adolescente_13ed.pdf Acesso em 13 de setembro de 2017.

_____. **Novo Código Civil brasileiro**. Lei nº. 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. 1ª ed. Brasília, 2002.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Tornar-se Pai e Mãe em um Processo de Adoção Tardia. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2007, v. 20, n. 03, p. 425 – 434. Disponível www.scielo.br/pdf/prc/v20n3/a10v20n3.pdf Acesso em 25 de fevereiro de 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KOSÍK, Karel. **Dialética do Concreto**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas**. 2008. 196 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, São Paulo.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 2006.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elsa. A Adoção no Brasil: Algumas Reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, 2010, n. 2, p. 356 – 372. Disponível em www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf Acesso em 06 de janeiro de 2018.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. **Psicologia e Sociedade**, 2014, v. 2, n. especial 02, p. 28 – 37. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0102-718220140006&lng=pt&nrm=iso Acesso em 08 de abril de 2018.

NERY, Maria Aparecida. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. **Cadernos Cedes**, v. 30, n. 81, p. 189-207, 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a05v3081.pdf> Acesso em 15 de outubro de 2017.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini de. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. 2ª.ed. São Paulo: Papyrus, 1997.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PANADOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PINO, Angel. Política de promoção social e exercício da cidadania – uma crítica às práticas de confinamento da pobreza. **Serviço Social e Sociedade**, v. 10, n. 31, p. 141-159, 1989.

RIBEIRO, Thayse Carla Barbosa; BOTELHO, Maria Auxiliadora Leite. Direito a Convivência Familiar e Comunitária: A Atuação do Conselho Tutelar. In: AURINO, Ana Lúcia Batista. (Orgs.). **Defesa, Abandono e Acolhimento de Crianças e Adolescentes: O Paradoxo do Estado (Des) Protetor**. Paraíba: UFPB, 2016. Cap. 5, p. 110 – 124.

SANTOS, Sheila Daniela Medeiros dos. Um novo olhar sobre o conceito de abandono de crianças. **Acta Scientiarum Human and Social Sciences**, 2010, Maringá, v. 32, n. 1 p. 63-72. Disponível em:

<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/issue/view/401/showToc>
Acesso em 31 de março de 2018.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **O Regime Jurídico da Adoção Estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Luana Andrade; MESQUITA, Danielisson Paulo de; CARVALHO, Beatriz Girão Enes. Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes. **Revista de Ciências Humanas**, 2010, v. 44, n. 1, p. 191 – 204. Disponível em

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2010v44n1p191/14439>
Acesso em 20 de março de 2018.

SILVA, Roberto da. **Os Filhos do Governo**. São Paulo: Ática, 1997.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Abandono, Institucionalização e Adoção no Brasil: problemas e solução. **O Social em Questão**, 2005, v. 9. n. 14, p. 53 – 70. Disponível em

<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=245&sid=32>
Acesso em 25 de fevereiro de 2018.